



INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS – IAB

AO EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DO IAB DOUTOR SYDNEY LIMEIRA SANCHES

INDICAÇÃO nº 57/2024
INDICANTE CARMELA GRÜNE

Ementa: Pedido de habilitação do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB) para participação, como Amicus Curiae, na Audiência Pública referente ao Tema 1291 e ao Recurso Extraordinário nº 1.446.336, que examina a possibilidade de reconhecimento de vínculo de emprego entre motoristas de aplicativos de transporte e empresas gestoras de plataformas digitais intermediadoras, à luz dos artigos 1º, IV; 5º, II e XIII; e 170, IV, da Constituição Federal. Indicação em regime de urgência para que o IAB delibere sobre a pertinência da elaboração de pareceres especializados e sua participação na Audiência Pública.

Palavras-chave: Vínculo empregatício em plataformas digitais; Relação de trabalho em aplicativos; Motoristas de app e vínculo laboral; Direitos trabalhistas em serviços de app

Considerando o despacho publicado, no dia 24 de outubro de 2024, pelo Ministro Relator Edson Fachin do STF, para abertura de prazo para requerimento de participação na Audiência Pública que analisará o Tema 1291 do STF, a presente indicação é apresentada em regime de urgência com intuito de que seja deliberado na próxima Sessão do IAB, a pertinência da elaboração de **parecer(es) em regime de urgência e participação na Audiência Pública** como Amigo da Corte.

A solicitação da análise com urgência é decorrente do *exíguo prazo de inscrição* que está previsto até dia **21 de novembro de 2024, às 11h59min**, e a realização da Audiência Pública, às 9h, do dia 09 de dezembro de 2024, cumpre destacar que a sugestão de análise encontra consonância com o que dispõe o Estatuto do IAB, especialmente:

Artigo 3º. Para a realização de seus fins, o IAB deverá:

- I. promover a discussão de assuntos jurídicos e sociais;
- II. realizar pesquisas e emitir pareceres;
- IV. fazer-se representar em eventos de caráter cívico, científico ou literário, bem como em outros eventos e festividades com objetivo compatível com a finalidade social do IAB;



- VI. representar aos poderes públicos acerca das práticas jurídico-administrativas, da atividade legislativa e da organização e administração da justiça;
- VII. propor e intervir em ações judiciais, inclusive como amicus curiae;

O IAB realiza com frequência eventos sobre a precarização do trabalho¹, o trabalho descente², do combate ao retrocesso social, a justiça social³, como da implementação de políticas públicas voltadas proteção da pessoa trabalhadora⁴, tendo já se manifestado em pareceres, como exemplo, sobre a Reforma Trabalhista⁵, ao qual tiver a oportunidade de ser a relatora do estudo pela Comissão Direito do Trabalho e Comissão de Direito Constitucional.

Assim, a presente indicação tem como objetivo:

- a) Que o IAB inscreva-se para participação da Audiência Pública;
- b) Elabore de parecer se manifestando sobre a matéria e considerando que é pré-requisito determinado pelo STF para a atuação do IAB na Audiência Pública, **“trazer respostas a uma ou mais perguntas, por ora preambulares**, não exaurientes, abaixo elencadas, à luz da área específica de suas respectivas competências, sem prejuízo das demais contribuições que queiram trazer ao debate”:

1 – Qual é o regime adequado para as relações entre as empresas de intermediação por aplicativo e os motoristas, considerando os princípios da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e, especificamente, neste regime indicado, quais são direitos e deveres das empresas intermediadoras e dos motoristas?

2 – O que se entende por “novo modelo de negócios de ‘economia compartilhada’ de trabalho intermediado por plataformas tecnológicas.”? Quais são os modelos de contratoatividade praticados pela UBER no Brasil?

3 – Caso seja reconhecido o efetivo vínculo empregatício entre os motoristas e a empresa administradora, qual o impacto estimado no faturamento geral anual das empresas intermediadoras? E caso não seja reconhecido tal vínculo, o que sugere?

4 – Quais os dados mais atualizados acerca de decisões da Justiça do Trabalho sobre este tema no Brasil? Qual o quantitativo de decisões que deferem ou indeferem o vínculo trabalhista? Qual o quantitativo e a natureza das decisões que apresentam

¹ <https://www.youtube.com/watch?v=KFLv1HhckA8>. Evento IAB - "Constitucional de 1988 à Precarização dos Direitos dos Trabalhadores".

² <https://www.iabnacional.org.br/noticias/palestrantes-defendem-legislacao-propria-para-as-novas-formas-de-trabalho-cooperativo>. Evento Palestrantes defendem legislação própria para as novas formas de trabalho cooperativo.

³ <https://iabnacional.org.br/noticias/uberizacao-do-trabalho-deve-ser-combatida-com-conscientizacao-sobre-justica-social-diz-advogada>. Evento ‘Uberização’ do trabalho deve ser combatida com conscientização sobre justiça social, diz advogada.

⁴ <https://www.youtube.com/watch?v=G9ElGscQPFU>. Evento IAB | 80 anos de CLT e o futuro do Direito Sindical.

⁵ <https://iabnacional.org.br/noticias/instituto-dos-advogados-defende-que-a-reforma-trabalhista-nao-se-aplica-de-forma-retroativa>. Parecer - Instituto dos Advogados defende que a reforma trabalhista não se aplica de forma retroativa.



soluções alternativas entre o reconhecimento total e o não reconhecimento total do vínculo de emprego?

5 – Qual o número de motoristas de aplicativos ativos nas plataformas, e quais os dados disponíveis nas plataformas sobre horas percorridas por dia/semana/mês, bem como sobre o tempo condução de veículos e intervalos por dia/semana/mês; bem como sobre o tempo de espera de corridas por dia/semana/mês?

6 – Quais os dados disponíveis sobre quantidade de motoristas que dependem exclusivamente, ou primariamente, do trabalho por aplicativo? Qual a proporção de motoristas que trabalham como forma de complementação de renda? Qual a quantidade (real e/ou estimada) de motoristas que têm emprego formal?

7 – Qual a estimativa de impacto financeiro / orçamentário, no caso de reconhecimento de relação de emprego, relativo a contribuições sociais e recolhimento previdenciário, sobre a folha salarial?

8 – Qual o quantitativo de motoristas que contribuem para a previdência social como autônomos?

9 – Qual a média, com o maior detalhamento possível, do número de horas percorridas e se há estudos, com fundamento na literatura médica sobre saúde laboral, do nível de adoecimento, físico e mental, dos motoristas?

10 – Quais são os dados disponíveis sobre a forma de composição dos valores no modelo de negócio em questão?

11 – Como outros países estão tratando a questão posta à decisão dessa Suprema Corte, especialmente quanto à natureza dos vínculos entre as empresas de intermediação por aplicativo e os motoristas?

12 – Quais países já regularam a questão da natureza do vínculo entre as empresas de intermediação por aplicativo e os motoristas? Quais são os atos estatais que veicularam esta regulamentação? Quais os direitos e deveres estão reconhecidos nos demais países para as empresas e para os motoristas?

Em sendo aprovado o pedido de inscrição para participação na Audiência Pública, que seja analisado a sugestão para a remessa da indicação para elaboração de parecer(es) em regime de urgência à Comissão de Direito Constitucional, Comissão de Direitos Humanos, Comissão de Direito Coletivo do Trabalho e Direito Sindical, Comissão de Direito do Trabalho. Em anexo o despacho.

Porto Alegre, 25 de outubro de 2024.

**CARMELA GRUNE
OAB/RS 76.190**



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.446.336 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S) : UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADV.(A/S) : CLEBER VENDITTI DA SILVA
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS
RECDO.(A/S) : VIVIANE PACHECO CAMARA
ADV.(A/S) : JOSE EYMARD LOGUERCIO
AM. CURIAE. : CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES-CUT
ADV.(A/S) : JOSE EYMARD LOGUERCIO
AM. CURIAE. : MOVIMENTO INOVACAO DIGITAL
ADV.(A/S) : MARILDA DE PAULA SILVEIRA
AM. CURIAE. : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MOBILIDADE E TECNOLOGIA - AMOBITEC
ADV.(A/S) : CARLOS MARIO DA SILVA VELLOSO
AM. CURIAE. : SINDICATO DOS PERMISSIONARIOS DE TAXIS E MOTORISTAS AUXILIARES DO DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : ANDRE LUIZ FIGUEIRA CARDOSO
AM. CURIAE. : SINDICATO DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DE TRANSPORTES PRIVADO INDIVIDUAL POR APLICATIVOS NO DISTRITO FEDERAL - SINDMAAP-DF
ADV.(A/S) : ANDRE LUIZ FIGUEIRA CARDOSO
AM. CURIAE. : ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO LEMGRUBER EBERT
AM. CURIAE. : ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES E DAS PROCURADORAS DO TRABALHO
ADV.(A/S) : RUDI MEIRA CASSEL
AM. CURIAE. : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE LIBERDADE ECONOMICA
ADV.(A/S) : LUCIANO BENETTI TIMM
AM. CURIAE. : ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES APLICATIVO E MOTOCICLISTAS DO DISTRITOFEDERAL E ENTORNO



	- ATAM-DF
ADV.(A/S)	: MILENA PINHEIRO MARTINS
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURISTAS DEMOCRACIA - ABJD
ADV.(A/S)	: PAULO FRANCISCO SOARES FREIRE
AM. CURIAE.	: 99 TECNOLOGIA LTDA
ADV.(A/S)	: SAUL TOURINHO LEAL
AM. CURIAE.	: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CONDUTORES DE VEICULOS AUTOMOTORES - ABRAVA
ADV.(A/S)	: LEONEL AUGUSTO GONÇALVES DA SILVA
AM. CURIAE.	: SOLIDARITY CENTER, AFL-CIO
ADV.(A/S)	: PAULO DE CARVALHO YAMAMOTO
AM. CURIAE.	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM SEGURIDADE SOCIAL - CNTSS/CUT
ADV.(A/S)	: RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO
AM. CURIAE.	: SINDICATO DOS MOTORISTAS DE TRANSPORTE PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAEIROS POR APLICATIVOS DO RIO GRANDE DO SUL - SIMTRAPILI - RS
ADV.(A/S)	: LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA REIMANN
AM. CURIAE.	: FRENTE AMPLA DEMOCRATICA PELOS DIREITOS HUMANOS FADDH
ADV.(A/S)	: JOAO VICTOR BOMFIM CHAVES
AM. CURIAE.	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO: Trata-se do tema 1291 da sistemática da repercussão geral, em que se discute, à luz dos artigos 1º, IV; 5º, II, XIII; e 170, IV, da Constituição da República, a possibilidade, ou não, do reconhecimento de vínculo de emprego entre motorista de aplicativo de prestação de serviços de transporte e a empresa criadora e administradora de plataforma digital intermediadora.

Em apertada síntese, o recurso extraordinário foi interposto em face do acórdão da



8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, que manteve a decisão do 1º Tribunal Regional do Trabalho – TRT-1, o qual reconheceu a existência de vínculo empregatício de motorista de aplicativo com a empresa Uber, ante o entendimento de que estavam presentes os

requisitos para a caracterização de vínculo empregatício, nos moldes dos arts. 2º e 3º da Consolidação das Leis Trabalhistas.

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, a, do permissivo constitucional, a Uber aponta ofensa aos arts. 1º, IV; 5º, II e XIII; e 170, IV, da Constituição da República.

Em suas razões, alega-se que a ilicitude do trabalho prestado por meio de aplicativo, sem a formalização de contrato de trabalho, representa afronta aos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, além de atingir todo o novo modelo de negócios de ‘economia compartilhada’ de trabalho intermediado por plataformas tecnológicas. Sustenta-se, ainda, que a aplicabilidade da CLT à modalidade de contratação, regulamentada pela Lei 13.640/2018, ofende o artigo 5º, II, da CRFB.

Por fim, afirma-se que o Tribunal Superior do Trabalho, ao reconhecer o vínculo empregatício desamparado de legislação específica, põe em risco um marco revolucionário nos modelos de mobilidade urbana, com o potencial de inviabilizar a continuidade do funcionamento da empresa. Pontua-se que o acórdão recorrido, ao alterar a natureza jurídica da atividade da empresa, atribuindo-lhe feição diversa (empresa de transporte e, não, de tecnologia), com a finalidade de ver reconhecido vínculo empregatício entre o motorista parceiro e o aplicativo, tolhe o direito à livre iniciativa de exercício de atividade econômica.

Em Sessão Virtual de 23 de Fevereiro a 1º de Março de 2024, este Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.

É, em síntese, o relatório.

Conforme me manifestei anteriormente, a temática em análise reveste-se de magnitude inquestionável, dada sua proeminência jurídica, econômica e social, bem como sua conexão intrínseca com os debates globais que permeiam as dinâmicas laborais na era digital. Assoma-se, ainda, como um dos temas mais incandescentes na atual conjuntura trabalhista-constitucional, catalisando debates e divergências consistentes, tanto no escopo doutrinário, quanto no âmbito jurisprudencial.

Não obstante, conforme mencionado pela Procuradoria-Geral da



República, em seu parecer, além dos múltiplos debates conduzidos pelo Poder Judiciário, já estão em curso discussões, no âmbito do Poder Legislativo, por meio de projetos de lei que abordam essa temática, e, também, no âmbito do Poder Executivo, no contexto do Grupo de Trabalho instituído pelo Decreto nº 11.513/2023.

Esse procedimento dialógico também se faz presente no Poder Judiciário por meio das audiências públicas, que, ao lado de haurir dados e evidências imprescindíveis para a decisão final, sabem à segurança jurídica, à justiça com coerência, à estabilidade e à previsibilidade. Mais ainda: a segurança jurídica é essencial para o desenvolvimento econômico e para o Estado de Direito, como também para a efetividade de direitos fundamentais.

O próprio sistema judicial deve contribuir para o fortalecimento da segurança jurídica, para a eficiência da justiça e para a aplicação da lei. Auscultar e dialogar com pessoas físicas e jurídicas, entidades, especialistas e instituições que controvertem é saudável para a segurança jurídica e para a transparência.

A audiência pública é relevante evento processual de transparência. Não há segurança jurídica se o cidadão não consegue saber e compreender qual é o conteúdo da norma e qual norma será aplicada em cada caso concreto, criando, dessa forma, um cenário de insegurança e incerteza. Não há segurança jurídicas sem dados e evidências necessários ao desate de um caso concreto.

Por isso mesmo, especialmente no presente caso, cumpre realçar que não se está adentrando ao espaço de outros Poderes, cuja inação ou inércia pode gerar omissão indevida. A regra, nada obstante, é essa mesmo: aos juízes o que é do Judiciário; aos legisladores o que é do Legislativo; aos gestores públicos o que é do Poder Executivo.

Uma audiência pública também se justifica diante de demandas que eventualmente podem chegar ao Judiciário mesmo sem serem testadas adequadamente pela sociedade, ou pelo Legislativo e Executivo. Vale dizer: num país bem estruturado social, jurídica e economicamente, questões hoje na pauta do Judiciário encontrariam espaços no terreno próprio da Política como expressão da soberania popular. À falta dessa atuação, ou à mora dos demais atores institucionais, o Poder Judiciário é chamado a agir. Antes de agir, uma audiência pública se mostra necessária e oportuna.

Nesse contexto, diante das múltiplas e distintas abordagens a respeito do tema, o diálogo, feito de forma ampla e democrática, emerge como um elemento vital na forja de uma decisão pertinente aos efeitos da questão. Por intermédio do debate, pode ser construída uma compreensão recíproca das perspectivas envolvidas e a exploração de alternativas de possíveis soluções.



Diante disso, é recomendável a convocação de Audiência Pública para que sejam ouvidos, pormenorizadamente, as partes, as entidades já admitidas como *amici curiae*, assim como especialistas que quiserem se habilitar e que tenham conhecimento sobre o tema.

Fica, pois, convocada audiência pública para o dia 09/12/2024, a partir das 9h.

Os interessados deverão manifestar seu desejo de participar da audiência pública pelo endereço eletrônico AudienciapublicaTEMA1291@stf.jus.br, até o dia 21 de novembro de 2024, 11h59m.

A solicitação de participação deverá conter (i) a qualificação do órgão, entidade ou especialista, conforme o caso, (ii) a indicação do expositor, acompanhada de breve currículo de até duas páginas, e (iii) o sumário dos dados e fundamentos a serem apresentados na audiência pública.

Os participantes serão selecionados, entre outros, pelos seguintes critérios: (i) representatividade, especialização técnica e expertise do expositor ou da entidade interessada e (ii) garantia da pluralidade da composição da audiência e dos pontos de vista a serem defendidos.

A relação dos inscritos habilitados a participar da audiência pública será divulgada no portal eletrônico do Supremo Tribunal Federal. Posteriormente a isso, será divulgada a data e metodologia de realização da audiência pública.

Assento que, aqueles que forem habilitados a participar da referida audiência pública deverão, como pré-requisito para sua atuação, trazer respostas a uma ou mais perguntas, por ora preambulares, não exaurientes, abaixo elencadas, à luz da área específica de suas respectivas competências, sem prejuízo das demais contribuições que queiram trazer ao debate.

1 – Qual é o regime adequado para as relações entre as empresas de intermediação por aplicativo e os motoristas, considerando os princípios da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e, especificamente, neste regime indicado, quais são direitos e deveres das empresas intermediadoras e dos motoristas?

2 – O que se entende por “novo modelo de negócios de ‘economia compartilhada’ de trabalho intermediado por plataformas tecnológicas.”? Quais são os modelos de

contrato- atividade praticados pela UBER no Brasil?

3 – Caso seja reconhecido o efetivo vínculo empregatício entre os motoristas e a empresa administradora, qual o impacto estimado no faturamento geral anual das empresas intermediadoras? E caso não seja reconhecido tal vínculo, o que sugere?

4 – Quais os dados mais atualizados acerca de decisões da Justiça do Trabalho sobre este tema no Brasil? Qual o quantitativo de decisões que deferem ou indeferem o vínculo trabalhista? Qual o quantitativo e a natureza das decisões que apresentam soluções alternativas entre o reconhecimento total e o não reconhecimento total do vínculo de emprego?

5 – Qual o número de motoristas de aplicativos ativos nas plataformas, e quais os dados disponíveis nas plataformas sobre horas percorridas por dia/semana/mês, bem como sobre o tempo condução de veículos e intervalos por dia/semana/mês; bem como sobre o tempo de espera de corridas por dia/semana/mês?

6 – Quais os dados disponíveis sobre quantidade de motoristas que dependem exclusivamente, ou primariamente, do trabalho por aplicativo? Qual a proporção de motoristas que trabalham como forma de complementação de renda? Qual a quantidade (real e/ou estimada) de motoristas que têm emprego formal?

7 Qual a estimativa de impacto financeiro / orçamentário, no caso de reconhecimento de relação de emprego, relativo a contribuições sociais e recolhimento previdenciário, sobre a folha salarial?

8 Qual o quantitativo de motoristas que contribuem para a previdência social como autônomos?

9 Qual a média, com o maior detalhamento possível, do número de horas percorridas e se há estudos, com fundamento na literatura médica sobre saúde laboral, do nível de adoecimento, físico e mental, dos motoristas?

10 Quais são os dados disponíveis sobre a forma de composição dos valores no modelo de negócio em questão?

11 Como outros países estão tratando a questão posta à decisão dessa Suprema Corte, especialmente quanto à natureza dos vínculos entre as empresas de intermediação por aplicativo e os motoristas?

12 Quais países já regularam a questão da natureza do vínculo entre as empresas de intermediação por aplicativo e os motoristas? Quais são os atos estatais que veicularam esta regulamentação? Quais os direitos e deveres estão reconhecidos nos demais países para as empresas e para os motoristas?

Como se está em fase de instrução do processo, as questões não precisam ser tomadas em sua literalidade, porquanto possuem natureza exemplificativa, a fim de suscitar o debate, podendo ser adaptadas ou ajustadas conforme melhor aprover à exposição.

Expeçam-se convites aos demais Ministros desta Corte, à(s) parte(s), aos amici curiae, e ainda às entidades e órgãos relacionados a assuntos laborais, quais sejam, o Tribunal Superior do Trabalho, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho e o Ministério do Trabalho e Emprego.

Dê-se ciência desta decisão ao Procurador-Geral da República e ao Advogado-Geral da União. Comunique-se ao Diretor-Geral e à Secretária-Geral da Presidência para que providenciem, por suas secretarias e assessorias competentes, os suportes necessários para a realização da audiência.

Solicite-se a divulgação, nos termos do art. 154, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, no sítio desta Corte e por meio da assessoria de imprensa, da abertura de prazo para o requerimento de participação na audiência pública.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 24 de outubro de
2024.

Ministro EDSON
FACHINRelator
*Documento assinado
digitalmente*